



**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI nº 588/2015 – DO  
DEPUTADO INÁCIO FALCÃO**

Emenda: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer.

Certifico, que Projeto de Lei foi APROVADO por unanimidade, com a Emenda Supressiva acatada pela CCJR, na Sessão Ordinária do Dia 14 de junho de 2016.

**Dep. Nabor Wanderley**  
**1º Secretário**

AO EXPEDIENTE DO DIA  
de 10 de 15  
PRESIDENTE



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado Inácio Falcão



PROJETO DE LEI Nº 588 2015.

**EMENTA: INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA, PROGRAMA DE APOIO AOS PORTADORES DA DOENÇA DE ALZHEIMER.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, O Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer.

**Parágrafo Único** – Para fins previstos nesta Lei, entende-se por doença de Alzheimer a enfermidade neuro-degenerativa que provoca o declínio gradual das funções intelectuais e capacidades mentais.

**Art. 2º** - O Programa de que trata esta Lei, terá por finalidade o diagnóstico precoce da doença e o esclarecimento à população quanto à importância de apoio aos portadores do Mal de Alzheimer, bem como os problemas que os acometem.

**Art. 3º** - A pessoa que estiver sofrendo com sintomas da doença de Alzheimer, receberá atendimento em qualquer unidade da rede estadual de saúde, a fim de que receba o devido diagnóstico e inicie o tratamento.

**Art. 4º** - O programa de apoio aos portadores da doença de Alzheimer será realizado através das seguintes atividades:

I – Esclarecimento à comunidade em geral quanto às causas da respectiva doença e os tratamentos adequados:

II - Realizações de seminários, encontros e atividades afins, visando a troca de experiências e informações entre familiares, responsáveis e demais envolvidos com pessoas portadoras da doença de Alzheimer;

III – Promover campanhas educativas visando à conscientização quanto às problemáticas das pessoas portadoras da doença;

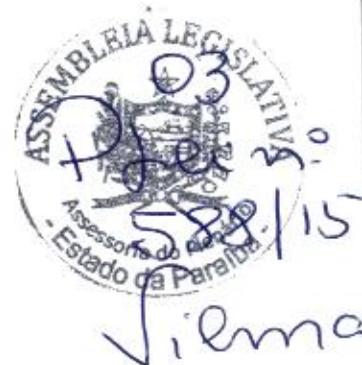
**Art.5º-** O Poder Executivo poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o Programa de Apoio aos Portadores do Mal de Alzheimer;

**Art.6º-** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

**Art.7º-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de novembro de 2015.

  
\_\_\_\_\_  
**Inácio Falcão**  
**PT Do B**  
**Deputado Estadual**





**Estado da Paraíba**  
**Assembléia Legislativa**  
**Casa de Eptácio Pessoa**  
**Gabinete do Deputado Inácio Falcão**



### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei, tem como finalidade, trazer, no âmbito do Estado da Paraíba, a informação e apoio da população aos portadores da doença de Alzheimer, bem como aos seus respectivos familiares.

O Alzheimer é uma doença neuro-degenerativa que causa o declínio das funções intelectuais reduzindo de forma acentuada a capacidade de trabalho como também a relação social e interferindo no comportamento e principalmente na personalidade.

Atualmente, no Brasil, existe cerca de quinze milhões de pessoas com mais de sessenta anos de idade, seis por cento delas sofrem do Mal de Alzheimer, segundo dados da Associação Brasileira de Alzheimer (Abraz).

Bom ressaltar, que os sintomas geralmente são desenvolvidos lentamente piorando com o passar do tempo. Alguns portadores conseguem ter uma redução significativa da doença, mas outros não conseguem voltar à normalidade.

Imprescindível saber que, atualmente, ela não tem cura, mas cuidados apropriados podem ajudar muito a pessoa com Alzheimer melhorando sua qualidade de vida.

Tendo em vista a relevância social e a importância da propositura, por esta razão, espero dos senhores deputados a aprovação deste pleito.

---

**Inácio Falcão**  
**PT Do B**  
**Deputado Estadual**

*Pedista, mais  
24. 10/01/2015  
14/02/2015  
Assessoria do Plenário*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPTÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 588/15  
Em 09/11 /2015  
Vilma Santos  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 10/11 /2015  
Magalhaes  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015.  
\_\_\_\_\_  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
\_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Dep. Janderyn Correia  
Em 17/12 /2015  
André de U  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em ( \_\_\_\_\_ ) Turno  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
( \_\_\_\_\_ ) Pagina (s) e ( \_\_\_\_\_ )  
Documento (s) em anexo.  
Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / 2015.



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



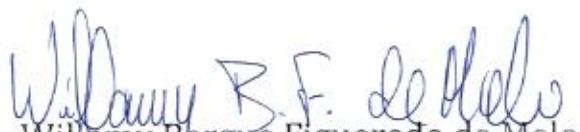
## CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

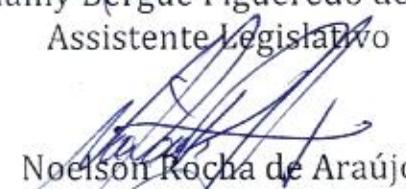
Propositura: Projeto de Lei 588/2015

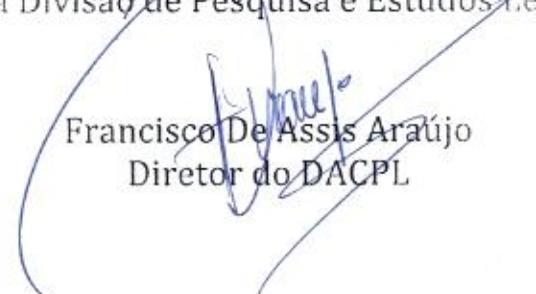
**Ementa: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer.**

Examinando o acervo das leis estaduais, não foi identificada norma vigente com matéria idêntica ao da propositura em epígrafe, bem como, não foi localizado nenhuma propositura análoga ou conexa (seja em tramitação ordinária ou recursal, seja em tramitação de autógrafa/veto), nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

Sala do DACPL em 09 de Novembro de 2015.

  
Willamy Bergue Figueredo de Melo  
Assistente Legislativo

  
Noelson Rocha de Araújo  
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco De Assis Araújo  
Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

Propositura: **Projeto de Lei nº 588/2015.**

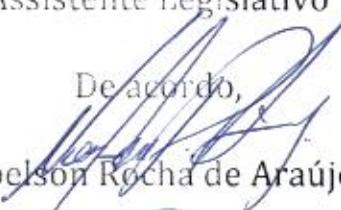
Autoria: **Dep. Inácio Falcão.**

Ementa: INSTITUI, NO ÂMBITO DO ESTADO DA PARAÍBA,  
PROGRAMA DE APOIO AOS PORTADORES DA DOENÇA DE  
ALZHEIMER.

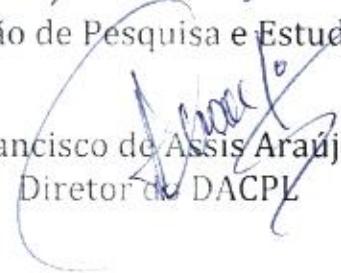
Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art.  
139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi  
publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.102, página 10, na data  
de 04 de dezembro de 2015.

João Pessoa, 04 de dezembro de 2015.

  
Terezinha Pinto da Costa  
Assistente Legislativo

De acordo,  
  
Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

  
Francisco de Assis Araújo  
Diretor do DACPL



# Secretaria Legislativa

## Gabinete do Secretário



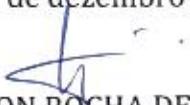
### D E S P A C H O

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos para à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015.

  
WASHINGTON ROCHA DE AQUINO  
Secretário Legislativo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 588/2015**

“Institui, no âmbito do estado da Paraíba, programa de apoio aos portadores da doença de Alzheimer.” **EXARA-SE O PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE COM APRESENTAÇÃO DE EMENDA SUPRESSIVA.**

**AUTOR: DEP. INÁCIO FALCÃO**

**RELATOR(A): DEP. TOVAR CORREIA LIMA SUBSTITUIDO NA REUNIÃO PELA DEP OLENKA MARANHÃO)**

<b>P A R E C E R Nº</b>	<b>634/2016</b>
-------------------------	-----------------

***I - RELATÓRIO***

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 588/2015**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Inácio Falcão, o qual “*Institui, no âmbito do estado da Paraíba, programa de apoio aos portadores da doença de Alzheimer*”.

A propositura objetiva instituir, em âmbito estadual, o Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer, sendo sua finalidade o diagnóstico precoce da doença e o esclarecimento à população quanto à importância de apoio aos portadores da moléstia, bem como dos problemas que os acometem. Em seu artigo 3º, o projeto de lei estabelece que a pessoa que estiver sofrendo com sintomas da doença de Alzheimer deverá receber atendimento em qualquer unidade da rede estadual de saúde, a fim de que receba o devido diagnóstico e inicie o tratamento. Ainda, define, no artigo 4º, que o programa instituído será realizado através das seguintes atividades: 1. Esclarecimento à comunidade em geral quanto às causas da doença e quais os tratamentos adequados; 2. Realizações de seminários, encontros e atividades afins, visando a troca de experiências



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e informações entre familiares, responsáveis e demais envolvidos com pessoas portadoras da doença de Alzheimer e 3. Promover campanhas educativas visando à conscientização quanto às problemáticas das pessoas portadoras da doença. Por fim, determina que o Poder Executivo poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o programa de apoio aos portadores do mal de Alzheimer.

A matéria constou no expediente do dia 10 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A proposta institui, conforme supracitado, o Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer, que tem como finalidade o diagnóstico precoce da doença e o esclarecimento da população quanto à importância de apoio aos portadores da moléstia, bem como dos problemas que os acometem.

Justificando a iniciativa da propositura, aduz o parlamentar autor que “*este projeto de lei, tem como finalidade, trazer, no âmbito do Estado da Paraíba, a informação e apoio da população aos portadores da doença de Alzheimer, bem como aos seus respectivos familiares*”.

Ao analisarmos a constitucionalidade do projeto, verificamos que, materialmente, o mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. No que se refere à competência legislativa, entendemos que a propositura se insere entre as competências concorrentes dos Estados, conforme art. 24 da Constituição Federal, que estabelece **competência concorrente aos Estados e a União para legislar sobre proteção e defesa da saúde.**

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

[...]

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Ademais, o projeto de lei **não viola o art. 63, § 1º, da Constituição Estadual**, que trata das matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, pois a propositura em análise não cria, estrutura ou define atribuições de secretarias ou órgãos públicos, apenas estabelece um programa de atendimento às pessoas convivendo com Alzheimer, definindo suas diretrizes de atuação. O artigo 3º da propositura, ao estabelecer que a pessoa que estiver sofrendo com sintomas da doença de Alzheimer receba atendimento em qualquer unidade da rede estadual de saúde, a fim de receber o diagnóstico e o tratamento devidos, não cria nenhuma despesa ao Poder Executivo, pois já é obrigação da rede estadual de saúde garantir o atendimento das pessoas portadoras dessa moléstia.

Com efeito, entendemos que o parlamentar tem competência para iniciar o processo legislativo acerca de políticas públicas, devido à própria essência política do Poder Legislativo, contanto que o objetivo da norma não seja a estruturação



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



propriamente dita de órgãos do Poder Executivo. Não é outro o entendimento da doutrina acerca do tema, conforme magistério do douto consultor legislativo do Senado Federal, o paraibano João Trindade Filho:

A partir dessa definição, é possível notar que a criação de uma política pública não se resume à instituição de um novo órgão, e até não pressupõe essa providência. Ao contrário, a **formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.** Dessa maneira, quando se diz que **a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo**, não se está conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de **criar programas** para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.<sup>1</sup>

No mesmo sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra o seguinte julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA.

[...]

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, **a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local.** Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. **As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.**

<sup>1</sup> TRINDADE FILHO, João. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas: uma proposta de releitura do art. 61, §1, II, e, da Constituição Federal. Textos para Discussão n.º 122 do Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Fevereiro de 2013. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td-122-limites-da-iniciativa-parlamentar-sobre-politicas-publicas-uma-proposta-de-releitura-do-art.-61-ss-1o-ii-e-da-constituicao-federal> Acesso em: 15 dez. 2015 às 14:24



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(Processo ADI 3394 AM Relator(a): Eros Grau Julgamento: 02/04/2007 Órgão julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007)

Dessa forma, verifica-se que, além de não haver impedimentos legais ou constitucionais à aprovação do projeto, este se encontra em perfeita consonância com os fundamentos da Constituição Federal, notadamente a promoção da dignidade humana.

De mais a mais, consideramos que a iniciativa legislativa é louvável, pois contribui para a melhoria da qualidade de vida das pessoas convivendo com Alzheimer, que representam um número significativo da população de idosos paraibanos.

No entanto, o artigo 5º, ao dispor que o Poder Executivo “poderá” buscar apoio em outras instituições, tem natureza meramente autorizativa. As normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico. A Câmara dos Deputados, na análise de casos semelhantes, entende pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposições meramente autorizativas. Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, com a seguinte redação: Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional. **Por tal razão, foi apresentada emenda supressiva a fim de retirar da proposição o artigo 5º.**

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE do Projeto de Lei nº 588/2015 na forma da EMENDA SUPRESSIVA apresentada, com fulcro no artigo 118, §2º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba).**

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de março de 2016.

  
DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Relator(a)



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 588/2015 e da **EMENDA SUPRESSIVA** apresentada pela Relatoria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2016.

  
**DEP. ESTELA BEZERRA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 28/4/16

**DEP. BRANCO MENDES**  
Membro

  
**DEP. JEOVÁ CAMPOS**  
Membro

  
**DEP. CAMILA TOSCANO**  
Membro

**DEP. MANOEL LUDGÉRIO**  
Membro

**DEP. BRUNO CUNHA LIMA**  
Membro

  
**DEP. OLENKA MARANHÃO**  
Membro



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



EMENDA Nº \_\_\_\_/2015  
AO PROJETO DE LEI Nº 588/2015

Suprima-se o **artigo 5º** do Projeto de Lei nº 588/2015.

**JUSTIFICATIVA**

Emenda supressiva com fulcro no artigo 118, §2º c/c 119, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba. Foi retirado o artigo 5º, o qual tem natureza meramente autorizativa, vislumbrada na expressão “poderá”. As normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico. A Câmara dos Deputados, na análise de casos semelhantes, entende pela inconstitucionalidade e injuridicidade das proposições meramente autorizativas. Neste sentido, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados editou a Súmula de Jurisprudência nº 1, com a seguinte redação: **Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.** Por tal motivo, foi retirado da proposição o artigo 5º.

Sala das Comissões, em João Pessoa, 15 de dezembro de 2015.

  
Deputado(a) Estadual



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



## COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

588/2015 – DO DEPUTADO INACIO FALÇÃO – Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer.

Designado como relator  
Deputado Inácio Falção  
Em 10/10/2015  
[Signature]  
PRESIDENTE



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



**PROJETO DE LEI Nº 588/2015**

Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, programa de apoio aos portadores da doença de Alzheimer.  
**Exara-se parecer favorável ao regular trâmite da matéria.**

**AUTOR: Dep. INÁCIO FALCÃO**

**RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA**

**PARECER Nº 38 /2016**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 588/2015**, de autoria do **Deputado Inácio Falcão**, o qual *“Institui, no âmbito do estado da Paraíba, programa de apoio aos portadores da doença de Alzheimer”*.

A matéria constou no expediente do dia 10 de novembro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

**II - VOTO DO RELATOR**

A proposta legislativa em análise visa instituir Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer, sendo sua finalidade o diagnóstico precoce da doença e o esclarecimento à população quanto à importância de apoio aos portadores da moléstia, bem como dos problemas que os acometem.

Em seu artigo 3º, o projeto de lei estabelece que a pessoa que estiver sofrendo com sintomas da doença de Alzheimer deverá receber atendimento em qualquer unidade da rede estadual de saúde, a fim de que receba o devido diagnóstico e inicie o tratamento.

Ainda, define, no artigo 4º, que o programa instituído será realizado através das seguintes atividades: 1. Esclarecimento à comunidade em geral quanto às causas da doença e quais os tratamentos adequados; 2. Realizações de seminários, encontros e atividades afins, visando a troca de experiências e informações entre familiares, responsáveis e demais envolvidos com pessoas portadoras da doença de Alzheimer e 3. Promover campanhas educativas visando à conscientização quanto às problemáticas das pessoas portadoras da doença.

Por fim, determina que o Poder Executivo poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver o programa de apoio aos portadores do mal de Alzheimer.

Em sua justificativa, alega o nobre deputado: *“este projeto de lei, tem como finalidade, trazer, no âmbito do Estado da Paraíba, a informação e apoio da população aos portadores da doença de Alzheimer, bem como aos seus respectivos familiares”*.

A seguir, a matéria foi encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que se manifestou **pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 588/2015, com apresentação de “emenda supressiva”**, nos termos do art. 118, § 2º do Regimento Interno. A emenda visa suprimir o art. 5º da proposta, pois ao dispor que o Poder Executivo “poderá” buscar apoio em outras instituições, tem natureza





**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional meramente autorizativa. As normas autorizativas se caracterizam por apresentar comando normativo que não gera obrigatoriedade de execução pelo Poder Executivo, tratando-se, na verdade, de mera faculdade, não produzindo qualquer efeito imperativo no ordenamento jurídico.

Na presente oportunidade, o projeto vem a esta **Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional**, cabendo-nos, na qualidade de Relator, apreciá-la quanto aos aspectos definidos no **art. 31, inciso IV, alíneas "a", "c" e "e"**, do Regimento Interno desta casa, **por tratar de questão referente à saúde pública, assuntos relacionados com a interação de entidades ligadas a saúde e organização institucional da saúde.**

Ao fazê-lo, verificamos que o projeto apresenta alta relevância social, pois encontra-se fundamentado na proteção e defesa da saúde do cidadão.

Conforme ressaltado na justificativa, os benefícios de políticas, como a da proposição em apreço, são inúmeros para aqueles que padecem com a doença de Alzheimer, bem como aos seus respectivos familiares. A **ABRAZ (Associação Brasileira de Alzheimer)** enfatiza a importância de medidas como essa em seu endereço eletrônico:

*"As políticas públicas são construídas na medida em que se apresentam as necessidades dos cidadãos. O envelhecimento recente da população brasileira, pelo aumento da expectativa de vida, levou o Governo Federal a tomar conhecimento das necessidades específicas dessa parcela da população.*

*Boa parte dos direitos do idoso foi garantida na Constituição de 1988, que permitiu a criação de Conselhos de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa nas instâncias Municipal, Estadual e Federal. Outro importante passo para o fortalecimento e a ampliação desses direitos ocorreu em 1999, com a portaria 1395/GM do Ministério da Saúde, contemplando a Política Nacional da Saúde do Idoso.*



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

*Após reivindicações contínuas em favor do idoso, foi assinada, em 1º de outubro de 2003, a Lei nº 10.741, do Estatuto do Idoso, que abrange todas as áreas de interesse do envelhecimento. Alguns artigos da Lei ainda precisam ser regulamentados. Em 19 de outubro de 2006, foi aprovada a nova Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa – portaria 2528/GM. (<http://abraz.org.br/a-abraz/politicas-publicas>)”*

Portanto, a iniciativa parlamentar, ao permitir que tal política pública seja desenvolvida, como salientado pelo autor do projeto, se mostra como instrumento eficaz na melhoria da qualidade de vida dos portadores da doença de Alzheimer e seus familiares.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, com relação ao mérito da matéria, sou **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 588/2015**, nos termos do texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

É como voto.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2016.

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
**RELATOR**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

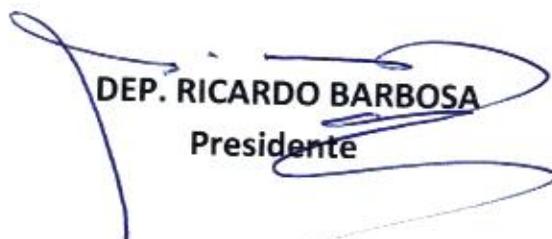
Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional, é favorável, quanto ao mérito, ao **Projeto de Lei nº 588/2015**, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de maio de 2016.

  
**DEP. RICARDO BARBOSA**  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia 07/06/16

  
**DEP. RENATO GADELHA**  
Membro

  
**DEP. HERVÁZIO BEZERRA**  
Membro

**DEP. INÁCIO FALCÃO**  
Membro

  
**DEP. ZE PAULO**  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**PROJETO DE LEI Nº 588/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO**

**REDAÇÃO FINAL**

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por doença de Alzheimer a enfermidade neuro-degenerativa que provoca o declínio gradual das funções intelectuais e capacidades mentais.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei, terá por finalidade o diagnóstico precoce da doença e o esclarecimento à população quanto à importância de apoio aos portadores do Mal de Alzheimer, bem como os problemas que lhes acontecem.

**Art. 3º** A pessoa que estiver sofrendo com sintomas da doença de Alzheimer receberá atendimento em qualquer unidade da rede estadual de saúde, a fim de que receba o devido diagnóstico e inicie o tratamento.

**Art. 4º** O programa de apoio aos portadores da doença de Alzheimer será realizado através das seguintes atividades:

I - esclarecimento à comunidade em geral quanto às causas da respectiva doença e os tratamentos adequados;

II - realizações de seminários, encontros e atividades afins, visando à troca de experiências e informações entre familiares, responsáveis e demais envolvidos com pessoas portadoras da doença de Alzheimer;

III - promover campanhas educativas visando à conscientização quanto às problemáticas das pessoas portadoras da doença.

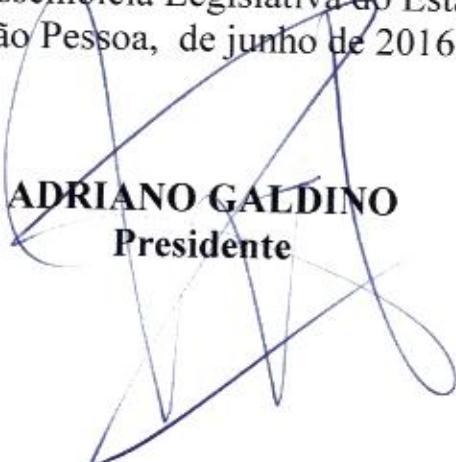
**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessária.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, de junho de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
Presidente





**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo**

**Divisão de Assessoria ao Plenário**

**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO  
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **PROJETO DE LEI nº 588/2015 – DO  
DEPUTADO INÁCIO FALCÃO**

Emenda: Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer.

Certifico, que Projeto de Lei foi **APROVADO** por unanimidade, com a Emenda Supressiva acatada pela CCJR, na Sessão Ordinária do Dia 14 de junho de 2016.

**Dep. Nabor Wanderley**  
**1º Secretário**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 364/2016**

*João Pessoa, 15 de junho de 2016.*

***Senhor Governador,***

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 588/2015, do Deputado Estadual Inácio Falcão que "Institui, no âmbito do Estado da Paraíba, Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer".*

*Atenciosamente,*

**ADRIANO GALDINO**  
***Presidente***

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*"Palácio da Redenção"*  
**João Pessoa – PB**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 364/2016**  
**PROJETO DE LEI Nº 588/2015**  
**AUTORIA: DEPUTADO INÁCIO FALCÃO**

**Institui, no âmbito do Estado da Paraíba,  
Programa de Apoio aos Portadores da  
Doença de Alzheimer.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Estado da Paraíba, o Programa de Apoio aos Portadores da Doença de Alzheimer.

**Parágrafo único.** Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por doença de Alzheimer a enfermidade neuro-degenerativa que provoca o declínio gradual das funções intelectuais e capacidades mentais.

**Art. 2º** O Programa de que trata esta Lei, terá por finalidade o diagnóstico precoce da doença e o esclarecimento à população quanto à importância de apoio aos portadores do Mal de Alzheimer, bem como os problemas que lhes acontecem.

**Art. 3º** A pessoa que estiver sofrendo com sintomas da doença de Alzheimer receberá atendimento em qualquer unidade da rede estadual de saúde, a fim de que receba o devido diagnóstico e inicie o tratamento.

**Art. 4º** O programa de apoio aos portadores da doença de Alzheimer será realizado através das seguintes atividades:

I - esclarecimento à comunidade em geral quanto às causas da respectiva doença e os tratamentos adequados;

II - realizações de seminários, encontros e atividades afins, visando à troca de experiências e informações entre familiares, responsáveis e demais envolvidos com pessoas portadoras da doença de Alzheimer;

III - promover campanhas educativas visando à conscientização quanto às problemáticas das pessoas portadoras da doença.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas se necessária.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária própria, suplementadas necessário.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 15 de junho de 2016.

**ADRIANO GALDINO**  
**Presidente**

